



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, DE 2002

### **Institui o Programa Fronteiro Agrícola Norte e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Fronteiro Agrícola Norte, a ser implementado na área formada pelos Municípios dos Estados do Amapá, Pará, Roraima, Amazonas, Rondônia e Acre, cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 450Km (quatrocentos e cinqüenta quilômetros) de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, Suriname, República da Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia.

Art. 2º São objetivos do Programa Fronteiro Agrícola Norte:

I – promover a fixação do homem no campo e desestimular o êxodo rural, dotando os Municípios em que predomine população composta por pequenos e médios produtores rurais e comunidades extrativistas de infra-estrutura que viabilize e agregue valor a sua produção;

II – promover o fortalecimento da agricultura familiar pelo estímulo ao cooperativismo e ao associativismo econômico;

III – promover, mediante ações integradas das diferentes esferas de governo, o desenvolvimento econômico e social da área de abrangência, dotando-a das condições indispensáveis à sua integração ao mercado brasileiro e a inserção no mercado internacional;

IV – estabelecer modelos de desenvolvimento sustentável adequado às características naturais, à

vocação econômica e as potencialidades de microrregiões homogêneas na área de abrangência;

V – assegurar a aplicação de forma articulada de recursos públicos e privada em áreas selecionadas para a criação de pólos de desenvolvimento.

Art. 3º Os recursos do Programa Fronteira Agrícola Norte serão aplicados, prioritariamente, em ações voltadas para:

I – a instalação de micro empresas rurais;

II – o desenvolvimento sustentável das comunidades extrativistas;

III – a consolidação da infra-estrutura dos assentamentos rurais;

IV – a realização de obras de infra-estrutura nos setores dos transportes e de recursos energéticos;

V – a defesa sanitária vegetal e animal;

VI – a proteção do meio-ambiente e o gerenciamento dos recursos hídricos;

VII – a criação e a expansão de núcleos de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 4º O Programa Fronteiro Agrícola Norte será gerenciado:

I – na esfera federal, pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; da Integração Nacional por intermédio da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA; e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior por intermédio da Superintendência da Zona Franca de

Manaus – SUFRAMA ou por órgãos que venham a substituí-los;

II – no âmbito dos Estados e dos Municípios, pelo órgão previsto na legislação estadual ou municipal.

**Art. 5º** O Poder Executivo celebrará convênios com os Estados e os Municípios da respectiva área de abrangência, para execução do Programa Fronteira Agrícola Norte.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificação**

O Norte do Brasil, como é sabido, é quase sempre esquecido pelas políticas públicas de desenvolvimento, apesar do seu grande potencial econômico, principalmente nas áreas agrícola, pecuária e extrativista.

Seguindo minhas convicções desde o início de meu mandato, que é o de diminuir as desigualdades regionais, proponho aos meus ilustres pares a análise do projeto de lei em tela que institui o Programa Fronteira Agrícola Norte, o qual intenta impulsionar as

atividades agropecuária e extrativista nos municípios dos Estados do norte que detêm quase 70% das fronteiras secas do Brasil.

Na atual conjuntura, promover a fixação do homem no campo não é só uma questão econômica, mas também de segurança nacional, visto que esta fixação naquela área assegura a ocupação por brasileiros desse segmento de nossa fronteira.

Isto posto, espero que os ilustres membros do Congresso Nacional aprimorem esta proposta para que ela se torne ainda mais útil à vida das comunidades abrangidas.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2002. –  
**Senador Mozarildo Cavalcanti**

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de assuntos Econômico, cabendo á última a decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 05 - 06 - 2002